

Observações sobre o constitucionalismo brasileiro antes do advento da república

Adhemar Ferreira Maciel

Sumário

1. Constitucionalismo: palavra nova em idéia velha. 2. Dois movimentos pré-constitucionalistas no Brasil: a Inconfidência Mineira e a Revolução Pernambucana de 1817. 3. Constitucionalismo brasileiro. A Revolução do Porto. D. João VI. As Cortes de Lisboa. A Constituinte de 1823. Dissolução. 4. A Carta de 1824. A Confederação do Equador. Notícia sobre uma “Constituição que não existiu”.

1. Constitucionalismo: palavra nova em idéia velha

Constitucionalismo é termo recente¹, embora sua idéia seja praticamente tão velha quanto a civilização ocidental. Ainda que Platão pudesse ter a cabeça no céu, tinha seguramente os pés bem plantados na terra. Foi observando os governos de sua época é que idealizou um Estado constitucional, factível de implantação. Díon, amigo e discípulo do filósofo, ficou entusiasmado com as lições do mestre, mais tarde externadas na *República*. Sonhou em ver seu cunhado, Dionísio I – o tirano de Siracusa –², transformado em rei-filósofo³. Prático, o soberano não cedeu, pois sabia que seu reino se esfacelaria em diversas Cidades-Estados, ensejando a invasão da horda cartaginesa⁴. Contrariado, acabou por entregar Platão ao embaixador de Esparta, que o vendeu como escravo⁵. Com a morte de Dionísio, subiu ao trono Dionísio II, que contava 30 anos de idade (BARKER, 1978, p. 116). Díon ante-

Adhemar Ferreira Maciel é Advogado, Consultor Jurídico e Ministro Aposentado do STJ.

viu a oportunidade única para que Platão pusesse em prática sua *paidéia*, moldando o caráter do jovem monarca. Ainda que com certa hesitação, Platão aceitou a empreitada, empreendendo nova viagem à Sicília. Já era velho, pois beirava os setenta. Como se sabe, a experiência político-pedagógica, que está narrada na Carta n. VII, foi um fracasso, ou, como rotula o próprio Platão, “uma tragédia”⁶. Mais tarde, ao escrever as *Leis*, Platão se penitenciou⁷. Passou a ver na “lei”⁸, não nos “homens”, a garantia do governado. A essa busca político-jurídica pelo primado da lei, sobretudo de uma *lex fundamentalis*, é que se chama Constitucionalismo⁹.

Evidentemente, quando se fala em “primado da lei”, refere-se à lei consentida pelo governado, não à lei feita pelo governante em seu proveito. No Estado totalitário, como aconteceu com a Alemanha nazista, a obediência à lei foi motivo para as maiores atrocidades e violências (ZIPPELIUS, 1984, p. 137 et seq.). O governo, por seus inúmeros tentáculos, controlava até mesmo a “aplicação dos ócios”. O Estado se achava presente mesmo nas mínimas coisas, como na saudação cotidiana: ainda que não houvesse lei escrita obrigando, as pessoas se sentiam amedrontadas quando usavam os costumeiros “bom dia”, “boa tarde”, ou “boa noite” (p. 138).

Não deixa de ser oportuno registrar que, embora não se confundindo com o Constitucionalismo, o liberalismo com ele tem muitos pontos em comum. Ambos andaram juntos a partir do final do século XVII. Filho do Iluminismo, o liberalismo foi uma reação burguesa ao Estado absolutista¹⁰. O governante não devia mais ser *legibus solutus*, isto é, estar acima da lei. Como qualquer cidadão, tinha de estar preso às normas legais. A *Glorious Revolution*¹¹ inglesa (1688/9) é sem dúvida um bom marco para fixação do advento das idéias liberais. A Coroa havia cedido espaço ao Parlamento e ao *common law*. Pensadores, filósofos e políticos ingleses já vinham, em parte embalados por teólogos e escritores medievais (Agostinho, Aquino, Marsílio de Pádua), defendendo o

governo consentido. Essas idéias estão disseminadas nas obras de Richard Hooker (1554-1600)¹², John Milton (1608-1674)¹³, Algernon Sidney (1622-1683)¹⁴, e John Locke (1632-1704). Locke, como antes dele Sidney e Milton, também escreveu para combater o pensamento absolutista de Robert Filmer (*The Patriarcha*). No *Second Treatise*¹⁵, Locke mostra que o monarca não governava por direito próprio ou direito divino, mas por assentimento dos governados. O homem, que antes vivia em estado de natureza, alienou a favor do governo civil alguns direitos; outros direitos, como a liberdade, a vida, não tinham como ser negociados, pois não lhes pertenciam especificamente: eram de todos os homens. Por outro lado, o governo sempre conservou insita a possibilidade de derrubar o governo quando esse governasse contra o interesse do povo. O liberalismo, como de resto o Constitucionalismo, começou a se preocupar com instrumentos jurídicos que pudessem garantir as liberdades fundamentais do cidadão contra o Estado e contra grupos sociais. Assim, surge a idéia da separação de poderes políticos, do controle da constitucionalidade das leis, da criação de tribunais constitucionais etc.

2. Dois movimentos pré-constitucionalistas no Brasil: a Inconfidência Mineira e a Revolução Pernambucana de 1817

Dois movimentos políticos, em particular, perturbaram a placidez colonial portuguesa no Novo Mundo: a Inconfidência Mineira e a Revolução Pernambucana de 1817. O primeiro, mesmo bem planejado, não arrebentou; o segundo, ainda que menos arquitetado, eclodiu antes da hora. Ambos fracassaram.

As famílias abastadas da Capitania de Minas Gerais mandavam seus filhos estudar na Europa no meado do século XVIII. Robert SOUTHEY, que escreveu uma *História do Brasil*, observa que na época Minas Gerais era a mais progressista das Capita-

nias, com muita gente instruída e educada na Europa (1981, p. 452). Pouco antes da abortada Inconfidência Mineira, cerca de 12 estudantes brasileiros da Universidade de Coimbra teriam firmado um pacto para trazer para o Brasil, quando voltassem, as idéias de independência política. Achavam-se ouriçados com a *Revolution* americana e com a fermentação política na França (ROCHA POMBO, 1953, p. 209). Um desses brasileiros, José Joaquim da Maia¹⁶, que estudava medicina em Montpellier e possivelmente estivesse encarregado de contactar o embaixador americano na França, encontrou-se com Thomas Jefferson em Nimes, ocasião em que lhe pediu o apoio dos Estados Unidos para a causa brasileira. Esse encontro se acha registrado em carta de Jefferson, datada de 4 de maio de 1787, ao amigo John Jay, que, em setembro de 1789, viria a se tornar o primeiro presidente (*chief justice*) da Suprema Corte americana¹⁷. Se a malograda Inconfidência Mineira foi um movimento de intelectuais, poetas, escritores, eclesiásticos e juristas, também contava com a participação de “grandes devedores do erário real”¹⁸. Assim, um novo Estado, ou seja, a ruptura com o *status quo*, seria a solução para muita gente que se achava com o patrimônio comprometido por dívidas e mais dívidas (MAXWELL, 1985, p. 148). Noticia-se que em dezembro de 1788, em Vila Rica¹⁹ cerca de meia dúzia de conspiradores se reuniu na chácara do tenente-coronel Francisco de Paula Freire de Andrada, comandante dos Dragões (VARNHAGEN, 1972, p. 312), com apenas 32 anos de idade. Todos tinham motivos pessoais para participar de uma conspiração que apeasse o governo colonial (MAXWELL, 1985, p. 143). O Dr. José Álvares Maciel²⁰, de 27 anos, recém-chegado da Europa, e seu cunhado e dono da casa, Freire de Andrada, achavam-se na iminência de perder a herança que lhes poderia advir do pai e sogro, capitão-mor de Vila Rica, que tinha seus bens gravados por dívidas. Outro conspirador, José Joaquim da Silva Xavier, amigo de Maciel, queixava-se

de haver sido preterido em promoções nos Dragões, além de achar-se endividado. Inácio José de Alvarenga Peixoto estava em péssima situação financeira: devia ao fisco e a particulares. O padre José da Silva Oliveira Rolim fora denunciado como agiota perante a Fazenda. O governador havia decretado seu banimento da Capitania. Carlos Correia de Toledo e Melo, além de ter muitas terras e gado, possuía mineração e muitos escravos. Suas obrigações para com o erário eram grandes²¹. Os insurretos marcaram a revolta para o dia em que a Junta da Fazenda começasse a cobrança generalizada de tributos (Derrama), que se acreditava que ocorreria em fevereiro de 1789. Planejou-se a prisão e execução do governador (Visconde de Barbacena)²², bem como o alastramento imediato da revolução para o Rio de Janeiro e S. Paulo. Desenhou-se a bandeira da república. A capital seria em S. João Del Rey. Em Vila Rica seria criada uma universidade²³. Escolas secundárias seriam esparramadas pelo país; fábricas, construídas. Os escravos nascidos no solo brasileiro obteriam alforria²⁴. Todos os devedores do erário seriam imediatamente perdoados. Os padres poderiam continuar cobrando dízimos, desde que empregassem o dinheiro na manutenção de professores, casa de caridade e hospitais. Mulheres com maior número de filhos receberiam ajuda do governo. No lugar de exército permanente, seriam instituídas milícias, à maneira norte-americana. Cada cidade teria seu legislativo, que ficaria subordinado ao parlamento da capital da república (MAXWELL, 1985, p. 151 et seq.). O sonho dourado se transformou num terrível pesadelo, com o degredo de muitos conjurados e o enforcamento de Tiradentes, o mais modesto e mais entusiasta de todos os revoltosos²⁵.

Os pernambucanos, que bem-sucedidamente haviam expulsado os holandeses, mantinham ativo comércio do algodão diretamente com os ingleses. O mesmo não se dava com a cana-de-açúcar, que tinha que passar necessariamente pelos entrepostos portugueses. Seja por razões econômicas,

seja até por influências maçônicas, o certo é que desde 1815, com a volta de Domingos Martins da Europa, também se conspirava abertamente em todo Nordeste para a instalação de uma república no Brasil. No dia 1º de março de 1817, o ouvidor de Pernambuco recebeu denúncia de que se preparava uma sedição que arrebantaria na Páscua. Comunicou o fato ao governador. Dias mais tarde, um emissário do governador foi morto por oficiais amotinados. A Revolução de 1817, assim, acabou por eclodir antes da hora marcada. O governador foi deportado para o Rio de Janeiro. A junta governativa baixou um decreto acabando com os títulos nobiliárquicos. Mexeu-se até no pronome de tratamento, que seria “vós”. Os cidadãos deveriam ser tratados por “patriotas”. Criou-se uma bandeira. Pensou-se na fundação de uma nova capital para a república. Cogitou-se da convocação de uma constituinte. O cônsul da Inglaterra pediu credenciamento à junta governativa. Foi designado um cônsul estadunidense para a nova república. Um comerciante inglês no Recife partiu para Londres com o intuito de obter de Hipólito José da Costa seu assentimento para que representasse o novo Estado junto ao governo britânico. No dia 8 de março (1817), montou-se, com material fornecido por um inglês, uma tipografia, onde se imprimiu o manifesto revolucionário.

No Rio e nas Províncias do Sul, houve reação. No dia 2 de abril (1817), quatro navios de guerra zarparam para Pernambuco. A “república” durou pouco mais de dois meses. Muitos revolucionários foram executados. A devassa só acabou no dia 6 de fevereiro de 1818 (cf. ROCHA POMBO, 1953, p. 395).

3. Constitucionalismo brasileiro. A Revolução do Porto. D. João VI. As Cortes de Lisboa. A Constituinte de 1823. Dissolução

No Brasil, o constitucionalismo começa nos últimos dias de D. João VI no Rio de

Janeiro²⁶. Na verdade, começou mesmo em Portugal, com a Revolução de 24 de agosto de 1820 (LEAL, 1994, p. 35). Quando as notícias da Revolução do Porto chegaram ao Brasil, houve agitação geral²⁷. Toda gente se intitulava “liberal”. Todos queriam ser “constitucionais”. Ventos libertários sopravam da Europa²⁸. No Rio de Janeiro, militares portugueses forçaram D. João a jurar a Constituição que ainda estava sendo elaborada pelas Cortes Constituintes de Lisboa²⁹. Esse juramento se deu por meio de decreto assinado em 26 de fevereiro de 1821. D. João, a seguir, convocou eleições para a escolha de deputados constituintes brasileiros³⁰. No Rio de Janeiro, no dia das eleições paroquiais, arrua-ceiros, espicaçados por Duprat e pelo advogado e padre Macamboá, exigiam, aos berros, fosse jurada uma Constituição já existente, e não uma Constituição *in fieri*. Pediram, então, fosse jurada a Constituição da Espanha. Em marcha, os baderneiros se dirigiram ao palácio real, forçando D. João, em 21 de abril (1821), a baixar um decreto no qual se adotava o Estatuto Político de Cádiz, de 19 de março de 1812. D. Pedro, na impetuosidade de seus 22 anos, rebelou-se contra o tratamento desaforado dado ao pai. Convocou as tropas, prendendo diversos agitadores. No dia seguinte, 22 de abril de 1821, novo decreto desfazia o do dia anterior...

Depois de eleitos, os constituintes brasileiros começaram, em datas distintas, a partir para Lisboa. A votação da Constituição continuava em curso. Os brasileiros foram hostilizados pelos jornais e apupados pelas galerias da assembléia constituinte. Sete dos constituintes brasileiros, que já haviam dito publicamente que não assinariam a Constituição, fugiram para a Inglaterra. Todavia, antes da promulgação da Constituição portuguesa, que se deu a 23 de setembro de 1822, foi proclamada a independência do Brasil (MIRANDA, 1996, p. 222. Ver ainda SOUSA, 1957, p. 45).

Com o retorno de D. João a Portugal, Pedro, seu filho mais velho, ficou como príncipe-regente.

Ainda que o Constitucionalismo brasileiro tenha, como se disse, começado em Portugal, deve-se assinalar que pouco antes da Independência uma deputação paulista instou na necessidade de o príncipe convocar uma junta de procuradores das Províncias a fim de que ela, além de zelar por interesses de seus representados, aconselhasse o príncipe nos planos de governo (BONAVIDES, 1991, p. 31). D. Pedro, em 16 de fevereiro de 1822, assinou decreto convocando o Conselho de Procuradores Gerais das Províncias.

Em 23 de maio de 1822, o Senado da Câmara do Rio de Janeiro enviou a D. Pedro um documento protestando pelo descaso do governo de Lisboa, que se achava a duas mil léguas de distância, para com os interesses brasileiros. Bateu-se por uma assembleia geral, que deveria ser formada de pelo menos 100 representantes (p. 32-33).

O Conselho, que se reuniu no Rio de Janeiro em junho de 1822, também se manifestou pela convocação de uma assembleia de representantes (p. 33).

Convocada, a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa se instalou em 3 de maio de 1823, sob a presidência do bispo D. José Caetano da Silva Coutinho, capelão-mor. Nesse mesmo dia, D. Pedro compareceu pessoalmente à instalação dos trabalhos, dizendo que com sua espada defenderia a pátria, a nação e a Constituição, se fosse digna do Brasil e dele (FRANCO, 1957, p. 229). Repetiu o que dissera em 1º de dezembro de 1822, quando de sua coroação³¹. A seguir, sugere a Constituição que ele esperava: uma Constituição que fugisse às matrizes francesas de 1791 e 1792, “constituições teoréticas e metafísicas”³². Percebeu-se que D. Pedro queria uma constituição mais próxima da Carta de Luís XVIII (FRANCO, 1957, p. 230). A fala do imperador causou mal-estar a alguns setores políticos³³. O relator do Projeto de Constituição de 1823 foi Antônio Carlos Ribeiro de Andrada³⁴. Não se trata de obra original, como ele mesmo reconheceu. Diversas constituições e cartas como as fran-

cesas de 1791 e 1814, a portuguesa de 1822 e a norueguesa de 1814 foram aproveitadas. Como a Assembleia era “constituente” e “legislativa” – o que fugia à ortodoxia constitucional –, alguns de seus membros entendiam que não cabia ao imperador sancionar as leis ordinárias que fossem sendo elaboradas na ocasião. D. Pedro, todavia, não abria mão de seu direito de veto. Fomentada por uma imprensa desabrida, a crise entre os dois poderes azedou. Alguns historiadores acusam até a marquesa de Santos, amante do imperador, de haver fomentado o fechamento da Assembleia a troco de alguns contos de réis; outros atribuem ao afastamento dos irmãos Andradas do Ministério³⁵; ainda outros, à perseguição a portugueses que, de acordo com um dos anteprojetos (Muniz Tavares), seriam expulsos do Brasil. Por outro lado, perdia-se muito tempo em discussões acadêmicas na Assembleia. Para se ter uma idéia, o Projeto Antônio Carlos continha 272 artigos³⁶. Quando Maciel da Costa, presidente dos trabalhos constituintes, suspendeu a sessão em razão de tumulto popular dentro do recinto, apenas 23 ou 24 artigos tinham sido votados³⁷. Ademais, D. Pedro estava sendo alvo de ataques pessoais não só pela imprensa. A demora na conclusão dos trabalhos, os interesses portugueses na não-aprovação do projeto, as diatribes cotidianas, o espírito absolutista e às vezes estouvado do imperador, tudo isso concorreu para o fechamento armado da Assembleia Constituinte³⁸. No dia 12 de novembro de 1823, D. Pedro mandou a tropa cercar o edifício onde funcionava a Assembleia³⁹. No decreto de dissolução, o Imperador frisou que, “se a Assembleia não fosse dissolvida, seria destruída a nossa santa religião e nossas vestes seriam tintas de sangue”⁴⁰. Canhões foram assentados para o edifício onde funcionava a Assembleia. Conta-se que Antônio Carlos, ao sair escoltado, teria tirado seu chapéu para um canhão, cumprimentando-o ironicamente: “Respeito muito seu poder”...⁴¹ No dia 16 (novembro/1823), o imperador mandou

publicar uma nota tentando justificar seu ato do dia 12: fala no caso Pamplona, em venda de armas, nos punhais escondidos sob as vestes etc. Joga toda a responsabilidade pela dissolução nos constituintes (LEAL, H., 1994, p. 70 et seq.). A dissolução da Assembléia Constituinte foi, por certo, seu maior erro político⁴².

4. A Carta de 1824. A Confederação do Equador. Notícia sobre uma “Constituição que não existiu”

Em decorrência da dissolução, D. Pedro prometeu convocar nova constituinte para fazer uma Constituição “duplicadamente mais liberal”. Essa prometida assembléia constituinte nunca se reuniu. O imperador, todavia, nomeou um Conselho de Estado, formado por 10 dos mais notáveis da Terra. A figura de relevo foi o relator, marquês de Caravelas (José Joaquim Carneiro de Campos), que muito se prevaleceu do esboço de Antônio Carlos (1823). O projeto do marquês de Caravelas ficou pronto em cerca de um mês. Foi, depois, enviado para a aprovação pelas Câmaras Municipais. Quase todas as Câmaras o aprovaram sem restrição⁴³. No dia 25 de março de 1824, o Imperador jurou a Carta, com 179 artigos⁴⁴.

Após o golpe militar que dissolveu a Constituinte de 1823, as Províncias do Norte e Nordeste se agitaram e se rebelaram. Houve descontentamento no Pará, Maranhão, Bahia, Paraíba, Rio Grande do Norte e Alagoas. Em Pernambuco, foi deflagrado um movimento separatista político-militar, que recebeu o nome de “Confederação do Equador” (1824)⁴⁵. No dia 2 de julho de 1824, Manuel de Carvalho Paes de Andrade, um dos cabecilhas do movimento⁴⁶, divulgou um “Manifesto aos Brasileiros” (LEAL, H., 1994, p. 183). Chegou-se mesmo a adotar, enquanto não se votasse uma Constituição para a nova unidade política, a Constituição da Colômbia (LEAL, A., 1994, p. 104. Ver tb. LEAL, H., 1994, p. 184). Consta que o próprio D. Pedro, ao saber da proclamação

da nova república, teria dito a lorde Cochrane que o Brasil era (territorialmente) muito grande (LEAL, H., 1994, p. 185). Frei Caneca e o português João Guilherme Ratcliff foram sacrificados em nome da revolução pernambucana⁴⁷.

O Estatuto Político de 1824 recebeu o nome de “Constituição Política do Império do Brasil – Em nome da Santíssima Trindade”. Hoje, numa melhor técnica, trata-se de uma “Carta”, uma vez que se deve reservar o nome “Constituição”⁴⁸ para documento votado com o assentimento do povo⁴⁹, e não outorgado por um homem ou uma junta governativa. Historicamente, famoso ficou o incidente de registro da “Constituição de Luís XVIII”, da França⁵⁰. A comissão encarregada de redatar formalmente o documento político se teria recusado a dar-lhe o nome de “Constitution”, optando por “Charte Constitutionnelle du 4 Juin 1814” (FRANCO, 1957, p. 241)⁵¹. Certo. Sob o aspecto formal, o Estatuto de 1814 afastou-se do princípio da *Souveraineté Nationale*, assentado pela Revolução de 1789⁵².

Nossa Carta de 1824 consagrou o Estado unitário, constituído de Províncias (art. 2º). O regime de governo, “monárquico, hereditário, constitucional e representativo” (art. 3º). A religião oficial, a Católica Apostólica Romana, vale dizer, a única com templos. O culto doméstico, porém, era permitido (art. 5º). O regime do padroado continuou.

D. Pedro, leitor de Benjamin Constant, fez questão de introduzir ao lado dos tradicionais poderes políticos o “poder moderador”⁵³, destinado a ser a “chave mestra de toda a organização política”⁵⁴, exercido privativamente pelo imperador (arts. 98/101). O legislativo era bicameral (Câmara de Senadores ou Senado e Câmara de Deputados). O mandato do senador era vitalício. A legislatura tinha duração de quatro anos. Os presidentes das Províncias eram escolhidos pelo monarca. Havia, ainda, em cada distrito, uma Câmara e, na capital de cada Província, um Conselho-Geral. O sufrágio era censitário, com eleições em dois graus.

Aspecto digno de nota da Carta do Império é a flexibilização para emendas: só a “matéria constitucional”⁵⁵ é que se achava sujeita a quórum específico. O que não fosse “matéria constitucional” poderia ser alterado por quórum ordinário (art. 178).

Em 1834, a Carta foi alterada pela Lei n. 16 (Ato Adicional). Houve certa descentralização e arremedo de federação: criou-se uma assembléia legislativa na Província. Essa Lei (Ato Adicional), obra sobretudo de Bernardo Pereira de Vasconcellos⁵⁶, trouxe uma série de mal-entendidos. Daí a edição de uma ‘lei de interpretação’ (Lei n. 105, de 12 de maio de 1840). De todos os nossos Estatutos políticos, o de 1824 foi o que mais durou: acima de 65 anos.

A Carta de 1824 copiou da Constituição francesa de 1791 aquilo que interessava ao imperador. O que poderia eventualmente oferecer perigo, que fosse “metafísico” ou “teorético”, ficou de fora: o *caput* do art. 179 de nosso Estatuto de 1824 garantia a “inviolabilidade dos direitos civis e políticos” ... “que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade”. Suprimiu, de caso pensado, o *droit de résistance à l’oppression*, que vinha escrito a ouro no art. 2º da *Déclaration des droits de l’homme et du Citoyen* de 1789, e prefaciou a Constituição francesa de 1791... Com isso, todas as nossas Cartas e Constituições posteriores continuam na mesma trilha: guardam silêncio quanto ao “direito de resistência”⁵⁷, que foi levantado por Sófocles em *Antígona*.

No dia 3 de maio de 1826, foi instalada a Assembléia Geral Legislativa. Muitos deputados e senadores temiam por nova dissolução, como ocorrera com a constituinte de 1823 (SOUSA, 1957, p. 91). A legislatura, de qualquer sorte, ainda que a trancos e barrancos, ia funcionando. Em 14 de setembro de 1830, chega ao Rio de Janeiro notícia da queda de Carlos X na França. Os liberais, sobretudo os extremados, não perderam tempo: foram comemorar a “queda do absolutismo francês” nas ruas, teatros e imprensa. Era um bom momento para sair à forra, hos-

tilizando os “corcundas” (partidários dos portugueses). Libero Badaró publicou no jornal “Observador Constitucional” artigos contundentes contra o ouvidor (chefe de polícia) Japiaçu. No dia 20 de novembro, o jornalista foi baleado, morrendo no dia seguinte. Sua morte repercutiu em todo o país (p. 124 et seq.). Japiaçu foi apontado como mandante do crime. Vozes que clamavam por mudanças políticas ecoaram mais fortes. Os jornais *Republico* e *Nova Luz* pregavam abertamente a federação e a república (p. 126). Em visita a Minas Gerais, o imperador foi friamente recebido, passando pelo constrangimento de ouvir dobre fúnebre de sinos em intenção da morte de Badaró. Já era o prenúncio da fermentação política de 6 de abril de 1831, que levaria à sua abdicação. No Rio de Janeiro, os distúrbios de rua continuavam, culminando com a célebre “noite das garrafadas” (p. 127). Os liberais extremados tiveram a adesão do exército, com a insurreição do dia 6. Diversos deputados assinaram um ultimato, instando na abdicação do imperador (p. 128). Na própria manhã do dia 7 de abril de 1831, foi eleita uma Regência Provisória para governar em nome do menino D. Pedro II (p. 132). Os tumultos continuaram. Não se podia andar com tranqüilidade pelas ruas do Rio de Janeiro. Pensou-se mesmo na mudança provisória da Câmara dos Deputados para outra parte qualquer do país (p. 141). Diogo Antônio Feijó, “homem forte e íntegro”, assumiu a pasta da Justiça. Foi criada a Guarda Nacional (18/08/1831) com o escopo de “defender a Constituição, a Liberdade, Independência e Integridade do Império; para manter a obediência às leis, conservar ou restabelecer a ordem e a tranqüilidade pública; e auxiliar o Exército de Linha na defesa das fronteiras e costas” (p. 166). Tentou-se a reforma da “Constituição”. O Senado se opunha obstinadamente. Temia-se a volta de D. Pedro, com a restauração. Suspeitava-se, com veementes indícios, que o próprio José Bonifácio (tutor) estaria tramando a volta de Pedro I. Buscou-se a destituição

da tutoria, que passou fácil na Câmara, mas caiu no Senado por um voto. O clima político era de golpes e contragolpes. Em 26 de julho de 1832, Feijó pediu exoneração do Ministério. Na realidade, já estava em andamento um plano de golpe de Estado: amigos do deputado mineiro padre José Custódio Dias se reuniram em sua chácara, no Rio. Ficou acertado que somente um golpe político poria cobro à desordem que lavrava. Distribuíram-se aos presentes exemplares da nova Constituição, impressa na tipografia do deputado padre José Bento Leite Ferreira de Mello, na cidade mineira de Pouso Alegre. O golpe, marcado para o dia 30 de julho (1832), seria desfechado da seguinte maneira: todo o Ministério se exoneraria; o mesmo aconteceria com a Regência. A Câmara dos Deputados, sem opção, seria transformada em Assembléia Nacional. Farse-ia ofício ao Senado, dando-lhe ciência do acontecido. Na sessão do dia 30, aberta às 10 horas, presentes 82 deputados, foram iniciados os trabalhos sob a presidência de Limpo de Abreu (SOUSA, 1957, p. 109). Tudo tranquilo. Aparentemente nada indicava a tempestade que se esperava a seguir. Como combinado, chegou ofício comunicando a renúncia da Regência. Requereu-se, também conforme consertado, a nomeação de uma “Comissão Especial”, composta de 5 membros, que se apartou do plenário para estudo e parecer (p. 113). Às 14 horas, a sessão plenária foi suspensa para que os parlamentares descansassem em casa. À tardinha (“às ave-marias”), o plenário voltou a se reunir. Notava-se, agora, uma apreensão, um nervosismo geral. O presidente da Comissão Especial, Deputado Paula Araújo, leu seu parecer, opinando pela transformação da Câmara dos Deputados em Assembléia Nacional, com o estabelecimento de uma nova ordem político-jurídica (monarquia federativa). Após alguma discussão, Honório Hermeto Carneiro Leão, com apenas 31 anos, pediu a palavra. Apresentou emendas ao parecer da Comissão Especial. Com isso, desmantelou o plano arquitetado, in-

clusive com sua presença. Aquele intervalo – suspensão dos trabalhos e seu reinício – havia sido o “fator psicológico” decisivo para o abortamento do golpe (p. 114 et seq.). Às 23 horas, os deputados se retiraram para suas casas: a “Constituição de Pouso Alegre” ficou na lembrança de um novo regime político que não veio. Trata-se de documento baseado na Carta de 1824 e no Projeto Antônio Carlos (1823). São 171 artigos. O Conselho de Estado e o Poder Moderador eram suprimidos. O Senado deixava de ser vitalício. O Estado dava passos tímidos rumo à federação: Assembléias Provinciais seriam criadas. Os presidentes das Províncias, contudo, continuavam escolhidos pelo imperador. Não mais se admitia a concessão de títulos de nobreza. A Câmara dos Deputados poderia cassar as decisões das Assembléias Provinciais. Não se sabe, com precisão, quem ou quais pessoas foram seus autores. Acredita-se que o José Bento Leite Ferreira de Mello tenha colaborado, pois era estudioso de temas constitucionais.

Notas

¹ O *Dicionário de política* registra que o termo “Constitucionalismo” é bastante recente na Itália e “ainda não está totalmente consolidado” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1986.).

² Dionísio fez uma proeza matrimonial: casouse no mesmo dia com duas mulheres (cf. PLUTARCO, on-line).

³ Foi Sócrates que mostrou a Platão a aliança entre a “educação” e o “Estado”. Com a morte de Sócrates, Platão viu a necessidade de se criar um novo Estado, em que o príncipe fosse dotado de educação filosófica (cf. JAEGER, 1986, p. 874).

⁴ A viagem à Siracusa se deu em 387 a. C. (cf. BARKER, 1978, p. 114).

⁵ *Ibidem*, p. 114. No mesmo sentido, PLUTARCO, on-line, p. 3.

⁶ A Carta n. VII, que durante muito tempo foi considerada apócrifa, foi escrita após o assassinato de Díon, no ano de 353 a. C. (BARKER, 1978, p. 118). Destinava-se aos amigos e parentes de Díon. Nessa missiva, Platão já antecipa o abandono de sua fé na figura do “rei-filósofo”, voltando-se para o primado da lei. Prega, então, o advento de uma “Constituição mista” (monarquia + democracia).

⁷ BARKER (1978, p. 48, nota de rodapé n. 64) diz que há razões para duvidar se Platão, nas últimas páginas das *Leis*, teria mesmo abandonado o “reinado da inteligência” para ficar ao lado do “im-pério da Lei”.

⁸ À evidência, o conceito moderno de “lei” não é o mesmo da época helênica. A comunidade política herdava e passava a seus pósteros um sentimento próprio dela, uma “substância espiritual comum”, que, escrita ou costumeira, ficava soberanamente gravada no “coração dos homens”. Daí a tendência natural de a lei ser permanente, diferentemente do que ocorre hoje (cf. BARKER, 1978, p. 43 e seq.).

⁹ É de CÍCERO (106-43 a. C.) uma frase lapidar, e por isso mesmo sempre repetida: *Legum servi debemus, ut liberi possimus* (“Sejamos escravos da lei para que possamos viver em liberdade”).

¹⁰ WALLERSTEIN (2002, p. 47 et seq.), Immanuel, averba que o liberalismo sempre foi uma barreira para o advento da democracia.

¹¹ Os acontecimentos políticos que se deram na Inglaterra nos anos de 1688 e 1689 receberam o nome de *Glorious Revolution* ou *Bloodless Revolution*. Os dois partidos políticos – *Tory* e *Whig* – se uniram para depor James II, convidando William of Orange e sua mulher Mary (filha de James), que era protestante, para assumirem o trono inglês. William desembarcou em Devonshire. James fugiu para a França. Discutiu-se, a seguir, a que título o casal assumiria o trono. A corrente que considerava a fuga de James como “abdicção” acabou por prevalecer. Foi elaborado o *Bill of Rights*, que estabeleceu as bases da transição, firmando o primado do Parlamento (*The Columbia Encyclopedia*, 2001. Ver, ainda, MAUROIS, [19-], p. 338 et seq.).

¹² *Of the laws of ecclesiastical polity*.

¹³ *Pro populo anglicano defensio*.

¹⁴ *Discourses concerning government*.

¹⁵ Observa Norberto BOBBIO (1998) que 1690 foi o ano de maior produção intelectual de Locke: foram quase simultaneamente publicadas suas duas obras mais importantes, *Ensaio sobre a inteligência humana* e *Dois tratados*.

¹⁶ Maia não teve a oportunidade de testemunhar o malogro da sonhada independência, pois caiu gravemente enfermo, morrendo em poucos dias em Lisboa (cf. ROCHA POMBO, 1953, p. 212. Cf. VARNHAGEN, 1972, p. 308).

¹⁷ Washington indicou Jay para a Suprema Corte dos Estados Unidos no dia 24 de setembro de 1789. Dois dias depois, o Senado aprovou seu nome. Por causa de suas habilidades, foi encarregado de missão diplomática na Inglaterra (*Treaty of Amity, Commerce, and Navigation* ou simplesmente “Jay Treaty”). Deixou a Suprema Corte em junho de 1795 para se tornar governador do Estado de Nova York (cf. CUSHMAN, 1993, p. 1 et seq.).

Embora com pequena contribuição (4 ou 5 artigos), Jay foi um dos autores dos *papers de O federalista* (cf. WRIGHT, 1984).

¹⁸ Ainda que de fundo econômico, diferente foi a situação dos constituintes norte-americanos de 1787. Lá, os grandes devedores, os pequenos fazendeiros e os artesãos não tiveram voz. A Constituição dos Estados Unidos, vazada numa linguagem “fria, formal e severa”, foi engendrada, em parte, para defender os interesses econômicos de proprietários de valores não-imobiliários (títulos públicos, fretes mercantis, indústria nascente, agiotagem etc.). Dos 55 constituintes de 1787, cerca de 40 tinham seus nomes arrolados como credores da dívida pública. A todos os convencionais, ou a quase todos, interessava a mudança dos *Articles of Confederation* num documento (*Constitution*) que lhes assegurasse lucros e estabilidade econômica (cf. BEARD, 1970, p. 69 et seq.). *An economic interpretation of the constitution* – o livro de Beard –, que já vai fazer noventa anos, continua um clássico, embora apresente contradições e deficiências analíticas.

¹⁹ Vila Rica, no meado do século XVIII, dispunha de um “aparato fiscal e judiciário mais proporcionado ao estado de prosperidade de onde ela tirava o nome, do que à sua condição ao tempo da transferência da corte” (p. 446). É a observação que Robert SOUTHEY faz, acrescentando que as casas das pessoas abastadas eram “mais bem edificadas e alfaiadas em Vila Rica, do que no Rio de Janeiro ou São Paulo, conservando-se também em maior a-seio” (1981, p. 452).

²⁰ Álvares Maciel, que estudou filosofia em Portugal, ficou mais de ano e meio na Inglaterra observando o país e estudando o funcionamento de fábricas. Era versado em mineralogia.

²¹ E quanto a Tomás Antônio Gonzaga, juiz de fora em Vila Rica e recentemente nomeado desembargador (Relação da Bahia)? Teria participado da conspiração?. VARNHAGEN procura afastar o desembargador Tomás Gonzaga do movimento político. Diz que na referida noite ele teria ido apenas “visitar” Freire de Andrada. Quando entrou no recinto em que se confabulava, a conversa parou (1972, p. 313). Outro é o entendimento de MAXWELL (1985, p. 147): “O conjunto de provas circunstanciais indica o envolvimento de Tomás Antônio Gonzaga”. No processo penal ficou apurado que Tomás Gonzaga, por seu alto prestígio, seriedade e conhecimento jurídico, seria um dos encarregados da redação da constituição, e o primeiro presidente da república, com mandato excepcional de três anos (p. 152).

²² Ainda segundo VARNHAGEN, Silvério dos Reis era desafeto de Tomás Antônio Gonzaga e, querendo envolvê-lo no levante, falou que a idéia de cortar a cabeça de Barbacena teria partido dele, Gonzaga (1972, p. 310).

²³ José de Resende Costa e seu filho teriam figurado como réus no processo da Inconfidência simplesmente porque o velho dissera que não mandaria o filho estudar em Portugal uma vez que em breve se instalaria uma universidade em Vila Rica.

²⁴ Diferentemente de outras Constituições americanas, a Constituição do Estado de Vermont, que é de 1793, posterior à Inconfidência Mineira, prevê em seu artigo 1º: (...) therefore no person born in this country, or brought from over sea, ought to be holden by law, to serve any person as servant, slave or apprentice, after arriving to the age of twenty-one years (...)(COLUMBIA ENCICLOPÉDIA, 2001).

²⁵ Nos autos autos do processo instaurado contra os sediciosos, havia um exemplar do *Recueil des loys constitutives des colonies angloises confédérées sous la dénomination d'États-Unis d'Amérique Septentrionale*, que foi apreendido em poder de José Joaquim da Silva Xavier, o Tiradentes. Esse livro foi doado pelo historiador Alexandre de Melo Moraes à biblioteca pública da cidade catarinense de Deserto, hoje Florianópolis (cf. LUCAS, 1991, p. 72). Bem mais tarde, em 21/04/1984, o governador Esperidião Amin, de S. Catarina, devolveu ao governador Tancredo Neves o exemplar para o Museu da Inconfidência, em Ouro Preto (cf. JOSÉ, 1985, p. 26). Na época da Inconfidência, circulava entre os rebeldes exemplares do mencionado *Recueil de Loys*, impresso na Filadélfia, em 1778, contendo os Artigos da Confederação e diversas constituições dos Estados da Federação americana (cf. MAXWELL, 1985, p. 147).

²⁶ D. João VI voltou para Portugal no dia 24 de abril de 1821.

²⁷ As primeiras notícias chegaram ao Brasil com a vinda do bergantim “Providência”, em 17 de outubro de 1820. Em 12 de novembro, mais notícias através do brigue “Infante D. Sebastião” (cf. LEAL, 1994, p. 4). No Pará, em janeiro de 1821, as tropas e o povo aderiram ao movimento constitucionalista português. Na Bahia, em 10 de fevereiro de 1821, chegou-se a constituir uma junta governativa, com a destituição do governo (cf. ARMITAGE, 1972, p. 43).

²⁸ Caso no mínimo curioso aconteceu em Minas Gerais, em 1821. Com a notícia da Revolução constitucionalista em Portugal, centenas e centenas de escravos se reuniram nas imediações de Ouro Preto para festejar a Constituição que nunca veio para eles (cf. COSTA, 1999, p. 137).

²⁹ Como esclarece o professor Jorge MIRANDA (1996, p. 261), o processo constituinte tinha duas fases: a) Bases da Constituição e b) Preceitos constitucionais. As Bases foram aprovadas por Decreto do dia 9 de março de 1821. Serviam de orientação para os trabalhos da Assembléia. Com a Constituição de 1822, a monarquia portuguesa foi convolada em monarquia constitucional hereditária (p. 268).

³⁰ Além de africanos e asiáticos, foram eleitos 69 deputados constituintes brasileiros. Apenas 46 tomaram assento (cf. MIRANDA, 1996, p. 261, nota de rodapé n. 2).

³¹ “Juro defender a Constituição que está para ser feita, se for digna do Brasil e de mim” (BONAVIDES, 1991, p. 47).

³² Tudo indica que o imperador estivesse exprimindo idéias de José Bonifácio (cf. FRANCO, 1981, p. 23).

³³ O deputado mineiro padre José Custódio Dias, elemento de destaque no planejado golpe de Estado de 1832, irritou-se com a manifestação de D. Pedro. Retrucou, dizendo que somente à Assembléia Constituinte tocava dizer se a Constituição a ser elaborada era digna. Não ao imperador (cf. BONAVIDES, 1991, p. 42).

³⁴ Além de Antônio Carlos, compunham a Comissão: Antônio Pereira da Cunha, Pedro de Araújo Lima, José Ricardo da Costa Aguiar, Manuel Ferreira da Câmara, Francisco Muniz Tavares e José Bonifácio de Andrada e Silva (cf. LEAL, H., 1994, p. 143).

³⁵ Vassconcellos Drummond conta que D. Pedro se achava acamado, recuperando-se de uma queda de cavalo. José Bonifácio lhe falou, então, que ouvira dizer que Domitila (marquesa de Santos) havia recebido alta soma em dinheiro para conseguir anistia para os réus políticos de S. Paulo e do Rio de Janeiro. D. Pedro não se conteve. Levantou-se bruscamente da cama, quebrando as talas que lhe firmavam as costelas. Ali mesmo José Bonifácio pediu sua exoneração do Ministério, arrastando consigo seus irmãos (cf. LEAL, A., 1994, p. 71).

³⁶ CALMON, fala em 282 artigos (1963, p. 1558).

³⁷ A suspensão dos trabalhos se deu no dia 11 de novembro de 1823.

³⁸ Em Minas, São Paulo (facção anti-andradina), S. Catarina, Rio Grande do Sul e na Província Cisplatina houve regozijo com o fechamento da Assembléia (cf. LEAL, H., 1994, p. 186).

³⁹ O general José Manuel de Moraes ficou encarregado de levar aos constituintes o decreto da dissolução (cf. CALMON, 1963, p. 1560).

⁴⁰ Quando a notícia da dissolução chegou a Portugal, D. João VI cogitou de ressuscitar o Reino Unido. Ao Brasil seria dado parlamento e constituição próprios (cf. MELLO, [19-], p. 17).

⁴¹ (LEAL, A., 1994, p. 90). Esse acontecimento – saudação ao canhão – teria sido lembrado pelo marechal Deodoro da Fonseca: quando Ruy Barbosa lhe levou pessoalmente o projeto do Governo da Constituição para que ele o assinasse. Deodoro teria perguntado: “Onde está o artigo que autoriza o Presidente a dissolver o Parlamento?” Ruy teria esclarecido que tal dispositivo era incompatível com o regime republicano. O Presidente, então, teria admoestado Ruy para ele não viesse,

depois, a se queixar, tirando o chapéu para um canhão (cf. LEAL, H., 1994, p. 378).

⁴² D. Pedro, como lembra o barão Homem de Mello (Francisco Inácio Marcondes Homem de Mello) em *A constituinte perante a história*, fala que “o ato violento da dissolução da Constituinte foi um gravíssimo erro político, filho da mais imprudente precipitação, que repercutiu dolorosamente em todo o seu reinado” (apud BONAVIDES, 1991 p. 75). Ver, ainda, MARTINS, (1988, p. 5).

⁴³ Notáveis foram as restrições apostas pela Câmara da cidade de Itu, em S. Paulo. Em Recife, Frei Caneca, no dia 6 de junho de 1824, deixou escrito um dos mais fundados libelos de nosso constitucionalismo contra o projeto: “(...) é sem questão que a mesma nação, ou pessoa de sua comissão, é quem deve esboçar a sua Constituição, purificá-la das imperfeições e afinal estatuí-la; portanto como s. m. i. não é nação, não tem soberania, nem comissão da nação brasileira para arranjar esboços de Constituição e apresentá-los, não vem esse projeto de fonte legítima, e por isso se deve rejeitar por *exceção de incompetência*. Muito principalmente quando vemos que estava a representação nacional usando da sua soberania em constituir a nação, e s. m., pelo mais extraordinário despotismo e de uma maneira mais hostil, dissolveu a soberana Assembléia e se arrogou o direito de projetar Constituições” (MELLO, [19- -], p. 564).

⁴⁴ *Constituições do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1986.

⁴⁵ Os pernambucanos haviam eleito Manoel de Carvalho Paes de Andrade presidente da Província. D. Pedro, sabedor da vida pregressa de Paes de Andrade, que fora comprar armas nos Estados Unidos para a abortada insurreição de 1817, se opôs (cf. ARMITAGE, 1972, et seq.).

⁴⁶ MELLO, esclarece que não se pode, a rigor, falar em “movimento separatista”, uma vez que “o separatismo implica a preexistência da nação e entre 1817 e 1824 a nação brasileira distava de estar constituída, a não ser em sentido formal” ([19- -], p. 17). “(...), o republicanismo pernambucano poderia ser mais apropriadamente designado por autonomismo” (p. 31).

⁴⁷ Frei Caneca fez sua própria defesa. O verdugo recusou-se a enforcá-lo. Foi fuzilado (MELLO, [19- -], p. 607, et seq.).

⁴⁸ Quem pela primeira vez teria usado a palavra “constituição” (*constitutio-is*) no sentido moderno foi Cícero. A palavra grega *politéia* tem uma conotação mais abrangente.

⁴⁹ Tecnicamente, a Constituição dos Estados Unidos ficaria num “limbo”. Como se sabe, os convencionais de Filadélfia foram convocados para “o único e expresso propósito de revisar os Artigos da Confederação” (*for the sole and express purpose of revising the Articles of Confederation*), o que, na prática,

era simplesmente impossível (cf. WILLOUGHBY, 1938, p. 2). Diante da impossibilidade prática, os convencionais de 1787 acabaram por fazer, sem mandato do eleitorado, um documento novo, ou seja, uma Constituição. BEARD (1970, p. 80) calcula que, no fundo, menos de 1/6 dos eleitores (homens, brancos) teriam ratificado a Constituição.

⁵⁰ Para maiores detalhes, consultar Roger PINTO, ([19- -], p. 260 et seq.).

⁵¹ Para os antecedentes históricos da Carta de 1814 (Louis XVIII), ver a resenha em *Les constitutions de la France depuis 1789*. Paris: GF Flammarion, 1979, p. 208 e seg.

⁵² “L’octroi d’une Charte implique donc la négation du principe de la Souveraineté nationale. C’est surtout en ce fait, qu’en 1814, la Souveraineté est réputée redevenir royale, que réside la Restauration” (HAURIOU, 1971, p. 804).

⁵³ A idéia de “poder moderador” é de Clermont Tonnerre. Foi, porém, encampada e divulgada por Benjamin Constant (cf. FRANCO, 1957, p. 244).

⁵⁴ Frei Caneca disse que se tratava de “chave mestra da opressão da nação brasileira e o garrote mais forte da liberdade dos povos” – Voto proferido na reunião do dia 6 de junho de 1824 – (Cf. MELLO, [19- -], p. 561).

⁵⁵ A matéria constitucional vinha expressa no bojo do art. 178: “(...) limites e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos e Individuais dos cidadãos”.

⁵⁶ Lei de 12 de outubro de 1832 havia investido os deputados de poderes para reformar a Carta de 1824. Muitos deputados ansiavam pelo federalismo norte-americano. Bernardo Vasconcellos, encarregado da redação do projeto do Ato Adicional, via nisso a possibilidade de desunião nacional. Descentralização, sim; federação, não (cf. SOUSA, 1957, p. 151, et seq.).

⁵⁷ A Constituição da República Portuguesa consagra o “direito de resistência”. Não fala em “resistência à opressão”. Diz o dispositivo luso: “Art. 21º. Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública”.

Bibliografia

ARMITAGE, João. *História do Brasil*. 3. ed. Rio: Zelio Valverde, 1972.

AS CONSTITUIÇÕES do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1986.

BARKER, Ernest. *Teoria política grega*. 2. ed. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 1978.

- BEARD, Charles A. The constitution and the conflict of classes In: GOODMAN, Paul (Ed.). *The American constitution*. New York: John Wiley & Sons, 1970.
- BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. 2. ed. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. Luís Guerreiro Pinto Cacais et al. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.
- BONAVIDES, Paulo; PAES DE ANDRADE. *História constitucional do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- CALMON, Pedro *História do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1963. v. 5.
- COLIMBIA EMCICLOPÉDIA. *The Vermont statutes online*. Disponível em: <<http://www.leg.state.vt.us/statutes/const2.htm>>. Acesso em: 2002.
- COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 7. ed. São Paulo: UNESP, 1999.
- CUSHMAN, Clare (Ed.). *The supreme court justices: illustrated biographies, 1789-1993*. Washington, D.C.: Congressional Quarterly, 1993.
- FRANCO, A. A. de M. *Estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1957.
- _____. *Arinos de Política e direito*. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.
- GLORIOUS REVOLUTION. Disponível em: <<http://www.bartley.com/65/gl/glorious.html>>. Acesso em: 2002.
- HAURIOU, André; GICQUEL, Jean; GÉLARD, Patrice. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. 6. ed. Paris: Montchrestien, 1975.
- JAEGER, Werner. *Paidéia: a formação do homem grego*. Tradução de Artur M. Parreira. Brasília: Martins Fontes, Universidade de Brasília, 1986.
- JOSÉ, Oíliam. *Tiradentes*. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/USP, 1985.
- LEAL, Aurelino. *História constitucional do Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, 1994.
- LEAL, Hamilton. *História das instituições políticas do Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, 1994.
- LES CONSTITUTIONS de la France depuis 1789. Paris: GF Flammarion, 1979.
- LUCAS, Fábio. *Mineiranças*. Belo Horizonte: Oficina do Livro, 1991.
- MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1.
- MAUROIS, André. *História da Inglaterra*. Tradução de Carlos Domingues. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, [19- ?].
- MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa: a inconfidência mineira. Brasil e Portugal - 1750/1808*. 3. ed. Tradução de João Maia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.
- MELLO, Evaldo Cabral de. *Frei Joaquim do Amor Divino Caneca*. São Paulo: 34, [19- ?].
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 1996. t. 1.
- PINTO, Roger. *Éléments de droit constitutionnel*. 12. ed. Lille: Morel et Corduant, [19- ?].
- PLUTARCO. *Dion*. Versão para o inglês por John Dryden. Disponível em: <<http://classics.mit.edu/Plutarch/dion.html>>. Acesso em: 2002.
- ROCHA POMBO. *História do Brasil*. Rio de Janeiro: W. M. Jackson, 1953. v. 3.
- SOUSA, Octavio Tarquínio de. *História dos fundadores do império do Brasil: Bernardo Pereira de Vasconcelos*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957. v. 3.
- _____. *História dos fundadores do império do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957. v. 2.
- _____. *História dos fundadores do império do Brasil: Diogo Antônio Feijó*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957. v. 7.
- _____. *História dos fundadores do império do Brasil: três golpes de Estado*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957. v.8.
- SOUTHEY, Robert. *História do Brasil*. Tradução de Luís Joaquim de Oliveira e Castro. Belo Horizonte: Itatiaia, Universidade de São Paulo, 1981. v. 3.
- VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *História geral do Brasil*. 7. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1972. t. 4.
- WALLERSTEIN, Immanuel. *Após o liberalismo: em busca da reconstrução do mundo*. Tradução de Ricardo Anibal Rosenbusch. Petrópolis: Vozes, 2002.
- WILLOUGHBY, Westel W. *Principles of the constitutional law of the United States*. 2nd ed. New York: Baker, Voorhis & Co., 1938.
- WRIGHT, Fletcher. *O federalista*. Tradução de Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984. Introdução.
- ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria geral do estado*. 2. ed. Tradução de Antônio Cabral de Moncada. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.